



Governo do Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia
Departamento de Compras e Licitações

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 030/2018

Processo : 043/2018

Objeto : Contratação de Empresa Especializada, visando a prestação de serviços durante a realização 1º AGUAS FIGHT

PREÂMBULO

No dia 22 de Março de 2018, partir das 09:00 horas, reuniram-se no Salão de reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro, a Pregoeira, CRISTIANE BRAZ D ALVES, e a Equipe de Apoio, Senhores DARCY ROBERTO IGNÁCIO, DIDEROT CAMARGO NETTO, designados pela Portaria nº 11.365 de 02 de janeiro de 2018, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA

4YOU EVENTOS LTDA

ANDRÉ CHRISTIANO RIGO LUCAS

STAFF LUXE EIRELI EPP

ANDRE KOSSAR

KOSSAR DO BRASIL LTDA ME

CLAUDINEI GARCIA

EXON EVENTOS EIRELI EPP

DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

LUIZ GUSTAVO NEODINI

LUIZ GUSTAVO NEODINI ME

MATHEUS D'ANGELO DIAS

MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00 Encerrado

Fase : Propostas

4YOU EVENTOS LTDA	***	***	10:04:05	Sem Proposta
DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	7.000,0000	483,33%	10:05:12	Não Selecionada
LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	6.500,0000	441,67%	10:04:29	Não Selecionada
MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	6.000,0000	400,00%	10:04:20	Não Selecionada
EXON EVENTOS EIRELI EPP	2.260,0000	88,33%	10:04:37	Selecionada
STAFF LUXE EIRELI EPP	2.250,0000	87,50%	10:04:12	Selecionada
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.200,0000	0,00%	10:03:58	Selecionada

Fase : 1a. Rodada de Lances

EXON EVENTOS EIRELI EPP	2.260,0000	0,44%	10:05:47	Declinou
STAFF LUXE EIRELI EPP	2.250,0000	0,00%	10:05:53	Declinou

Fase : Negociação

KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.200,0000	0,00%	10:06:05	Vencedor
--------------------------	------------	-------	----------	----------

Item: 002.00 Encerrado

Fase : Propostas

4YOU EVENTOS LTDA	***	***	10:06:22	Sem Proposta
DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	3.100,0000	210,00%	10:07:00	Não Selecionada
LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	3.000,0000	200,00%	10:06:44	Não Selecionada
MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.500,0000	150,00%	10:06:37	Selecionada
EXON EVENTOS EIRELI EPP	1.010,0000	1,00%	10:06:52	Selecionada
STAFF LUXE EIRELI EPP	1.000,0000	0,00%	10:06:30	Selecionada
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.000,0000	0,00%	10:06:16	Selecionada

Fase : 1a. Rodada de Lances

MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.500,0000	152,53%	10:07:13	Declinou
EXON EVENTOS EIRELI EPP	1.010,0000	2,02%	10:07:17	Declinou
STAFF LUXE EIRELI EPP	999,0000	0,91%	10:07:31	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	990,0000	0,00%	10:07:40	

Fase : 2a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	989,0000	0,41%	10:07:50	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	985,0000	0,00%	10:07:58	

Fase : 3a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	980,0000	1,03%	10:08:07	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	970,0000	0,00%	10:08:14	

Fase : 4a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	965,0000	1,58%	10:08:24	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	950,0000	0,00%	10:08:33	

Fase : 5a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	940,0000	1,08%	10:08:42	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	930,0000	0,00%	10:08:51	

Fase : 6a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	925,0000	0,54%	10:08:57	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	920,0000	0,00%	10:09:03	

Fase : 7a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	915,0000	0,55%	10:09:10	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	910,0000	0,00%	10:09:17	

Fase : 8a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	900,0000	1,12%	10:09:22	
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	890,0000	0,00%	10:09:32	

Fase : 9a. Rodada de Lances

STAFF LUXE EIRELI EPP	885,0000	2,91%	10:09:37	
-----------------------	----------	-------	----------	--

	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	860,0000	0,00%	10:09:52	
Fase : 10a. Rodada de Lances	STAFF LUXE EIRELI EPP	855,0000	1,79%	10:10:03	
	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	840,0000	0,00%	10:10:11	
Fase : 11a. Rodada de Lances	STAFF LUXE EIRELI EPP	835,0000	0,60%	10:10:16	
	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	830,0000	0,00%	10:10:22	
Fase : 12a. Rodada de Lances	STAFF LUXE EIRELI EPP	820,0000	1,23%	10:10:27	
	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	810,0000	0,00%	10:10:35	
Fase : 13a. Rodada de Lances	STAFF LUXE EIRELI EPP	800,0000	1,27%	10:10:40	
	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	790,0000	0,00%	10:10:50	
Fase : 14a. Rodada de Lances	STAFF LUXE EIRELI EPP	800,0000	0,00%	10:11:02	Declinou
Fase : Negociação	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	790,0000	0,00%	10:11:09	Vencedor
Item: 003.00	Encerrado				
Fase : Propostas	STAFF LUXE EIRELI EPP	***	***	10:11:34	Sem Proposta
	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	***	***	10:11:21	Sem Proposta
	EXON EVENTOS EIRELI EPP	***	***	10:11:50	Sem Proposta
	DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	3.300,0000	10,37%	10:12:01	Não Selecionada
	LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	3.250,0000	8,70%	10:11:46	Selecionada
	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	3.000,0000	0,33%	10:11:40	Selecionada
	4YOU EVENTOS LTDA	2.990,0000	0,00%	10:11:29	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances	LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	2.985,0000	0,51%	10:12:37	
	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.980,0000	0,34%	10:12:50	
	4YOU EVENTOS LTDA	2.970,0000	0,00%	10:13:00	
Fase : 2a. Rodada de Lances	LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	2.965,0000	0,85%	10:13:11	
	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.960,0000	0,68%	10:13:23	
	4YOU EVENTOS LTDA	2.940,0000	0,00%	10:13:30	
Fase : 3a. Rodada de Lances	LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	2.935,0000	0,51%	10:13:38	
	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.930,0000	0,34%	10:13:51	
	4YOU EVENTOS LTDA	2.920,0000	0,00%	10:14:06	
Fase : 4a. Rodada de Lances	LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	2.935,0000	1,21%	10:14:11	Declinou
	4YOU EVENTOS LTDA	2.920,0000	0,69%	10:14:24	Declinou
	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.900,0000	0,00%	10:14:19	
Fase : Negociação	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.900,0000	0,00%	10:14:59	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.200,0000	1º Lugar
STAFF LUXE EIRELI EPP	2.250,0000	2º Lugar
EXON EVENTOS EIRELI EPP	2.260,0000	3º Lugar
MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	6.000,0000	4º Lugar
LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	6.500,0000	5º Lugar
DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	7.000,0000	6º Lugar
==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		
Item: 002.00 Encerrado		
KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	790,0000	1º Lugar
STAFF LUXE EIRELI EPP	800,0000	2º Lugar
EXON EVENTOS EIRELI EPP	1.010,0000	3º Lugar
MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.500,0000	4º Lugar
LUIZ GUSTAVO NEODINI ME	3.000,0000	5º Lugar

DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA 3.100,0000 6º Lugar
 ==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.
 Item: 003.00 Encerrado
 MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI 2.900,0000 1º Lugar
 4YOU EVENTOS LTDA 2.920,0000 2º Lugar
 LUIZ GUSTAVO NEODINI ME 2.935,0000 3º Lugar
 DENIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA 3.300,0000 4º Lugar
 ==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.200,0000	1.200,0000	Vencedor

002.00	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	790,0000	790,0000	Vencedor

003.00	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.900,0000	2.900,0000	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta para os itens 01 e 02, e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta para o item 03, e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que em relação ao item 8.1.2 c) (prova de regularidade ao Fundo de garantia por tempo de serviço) vencida em 19/03/2018. A Pregoeira realizou a consulta e foi possível emitir a CRF - FGTS, não sendo necessário conceder o prazo de 05 (cinco) dias.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	1.200,0000	Vencedor

002.00	KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	790,0000	Vencedor
003.00	MATHEUS D'ANGELO DIAS - MEI	2.900,0000	Vencedor

RECURSOS

Ato contínuo, consultados os Licitantes, o representante da Empresa STAFF LUXE EIRELI EPP, sr. ANDRÉ CHRISTIANO RIGO LUCAS, manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo: "A Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA ME não apresentou atestado de Capacidade Técnica compatível ou semelhante com o item Camarim, entendendo que ela deva ser desclassificada no item 01.

Oportuno salientar que a Pregoeira e a Equipe de apoio, após análise de rotina dos documentos encartados no Envelope de nº 02, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, não vê incompatibilidade dos serviços que se pretende contratar, além do fato de que o **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** por ele apresentado dá conta da prestação de serviços compatíveis com os solicitados no instrumento convocatório, o que dá segurança à contratação, não havendo assim óbice para a desclassificação do item 01, bem como na **HABILITAÇÃO** da empresa no presente certame.

Outrossim, quanto à Comprovação de Aptidão para Desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, verifica-se dos atestados juntados por parte da Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA ME, que esta já executou atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, uma vez que a mesma apresentou 02 (dois) atestados, sendo 01 (um) da Prefeitura Municipal de Divinolândia - SP e 01 (um) Atestado de Pessoa Jurídica de Direito Privado (entre os serviços prestados estão fornecimento de tendas, arquibancadas, palcos, fechamento, gradil, tablados, pisos de madeira, gerador, palco para standup, entre outros).

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: *"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exhaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Aufere-se da Ata de Sessão, que a Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA ME apresentou todos os documentos pertinentes e solicitados no Edital, outrossim, o valor apresentado mostra-se vantajoso à Municipalidade, portanto, ainda que as declarações de aptidão não demonstrassem o número exato do objeto do presente certame, o que trazemos apenas para argumentar, haja vista que tal comprovação não foi exigida no edital, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é válida a habilitação da Empresa, tendo em vista a declaração do conhecimento dos termos do edital e da aptidão para a execução do objeto do certame.

Sobre o tema nos leciona Marçal Justen Filho, na Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível

com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número de participantes”. (...) (grifos nossos)

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio entendem que a Empresa KOSSAR DO BRASIL LTDA ME atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Foi -lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados. Os representantes que deixaram a sessão antes da confecção da ata e assinaram a declaração de desistência de recurso (em anexo)

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Sem ocorrências no presente pregão.

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
----- ANDRÉ CHRISTIANO RIGO LUCAS STAFF LUXE EIRELI EPP	----- CRISTIANE B D ALVES Pregoeira
----- ANDRE KOSSAR KOSSAR DO BRASIL LTDA ME	----- DARCI ROBERTO IGNACIO
----- CLAUDINEI GARCIA EXON EVENTOS EIRELI EPP	----- DIDEROT CAMARGO NETTO

|
